



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº _____, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar Municipal nº 001, de 21 de maio de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, a fim de vedar cessão de servidores públicos com ônus para o Município de Marco”*.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹, por analogia:

I) na Consulta nº 697.3228, o ônus da remuneração do servidor cedido deve ser conferido, em regra geral, ao órgão ou entidade cessionária;

II) na Consulta nº 755.50416, asseverou que, na hipótese de cessão com ônus para o cessionário, cabe a este efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da cota devida pelo cedente, quanto da cota devida pelo servidor cedido à unidade gestora do regime de previdência social do cedente.

Além disso, o Tribunal de Contas de Santa Catarina² já elaborou alertas sobre o instituto da cessão de pessoal pela Administração Pública contendo as seguintes recomendações:

[...] deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da cessão de servidores, considerando a sua excepcionalidade e os princípios da eficiência e economicidade e o instituto do concurso público que constitui a regra para a composição do quadro de pessoal, atendidas ainda as seguintes condições: [...] desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, **que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária** (órgão/unidade que recebe o servidor cedido, ou seja, órgão/unidade de destino), excetuadas as situações previstas em lei, a exemplo das requisições eleitorais; atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo

¹ PAZ, Caroline Lima; PICININ, Cláudia Carvalho. Cessão de servidor público: uma análise com enfoque nas decisões proferidas pelo TCE/MG e pelo TJMG. Revista TCE/MG, jan-mar 2014

² Link disponível para consulta em: <https://jus.com.br/artigos/67519/a-irregularidade-na-cessao-de-servidor-publico-por-prazo-indeterminado>



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere específico); dentre outros.

Ainda assim a presente proposta prevê como únicas exceções aquelas abrangidas pelas requisições, quando houver imposição legal, ou as cessões à Comarca de Marco (órgão vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará) ou ainda às Justiças Eleitoral e Federal com competência sobre o território marquense, a fim de evitar solução de continuidade do serviço público prestado à população.

Portanto, o grave quadro fiscal brasileiro, bem como a urgente necessidade de enfrentamento de situações que envolvem os gastos públicos, espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Estado do Ceará, aos 20 de janeiro de 2023.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001,
DE 21 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, A FIM DE
VEDAR CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS COM
ÔNUS PARA O MUNICÍPIO DE MARCO**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica incluído o § 1º-A, ao art. 115, da Lei Complementar Municipal nº 001, de 21 de maio de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marco), passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. _____

§ 1º-A É vedado ao Município de Marco ser cessionário, com ônus, de qualquer servidor público, ou cedente com os custos a serem suportados pela origem, ressalvadas as imposições previstas em lei ou quando o forem para o Poder Judiciário, com competência sobre o território marquense.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, mantendo as atuais cessões, por esta lei vedadas, eventualmente já em vigor, não podendo serem renovadas.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 20 de janeiro de 2023.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal